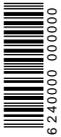


**Segunda-feira, 21 de Abril de 2003**

**I Série**  
**Número 13**



# BOLETIM OFICIAL



## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n° 19/VI/2003:**

Altera o Registo Internacional de Navios de Cabo Verde.

**Lei n° 20/VI/2003:**

Define o Regime Jurídico das Agências Reguladoras Independentes.

**Resolução n° 70/VI/2003:**

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

**Resolução n° 71/VI/2003:**

Estabelece o número de Juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

**Resolução n° 72/VI/2003:**

Aprova, para ratificação, o Acordo sobre o Estatuto de Pessoas e Bens entre o Governo da República de Guiné Bissau e o Governo da República de Cabo Verde.

**Resolução n° 73/VI/2003:**

Aprova, para ratificação, o Acordo Geral de Amizade e Cooperação entre o Governo da República de Guiné Bissau e o Governo da República de Cabo Verde.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 3.º

Lei n.º 19/VI/2003

de 21 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da institucionalização

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o serviço e a actividade de registo internacional de navios e de negócios jurídicos sobre navios bem como a fiscalização, inspecção, classificação, lotação e certificação de navios e de técnicos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Entidade – pessoa singular ou colectiva, proprietária ou afretadora em casco nu ou de navios registáveis no Registo Internacional de Navios de Cabo Verde, abreviadamente designado por CVR (Cape Verde International Shipping Register);
- b) Entidade nacional – entidade cuja sede principal de actividade ou sede social se situa em Cabo Verde;
- c) Entidade estrangeira – entidade regularmente estabelecida ou constituída no estrangeiro, cuja sede principal de actividade ou sede social se situa fora de Cabo Verde;
- d) Proprietário do navio – o titular do direito de propriedade sobre o navio;
- e) Armador – o que explora comercialmente o navio de que é proprietário ou afretador;
- f) Operador – o que explora comercialmente o navio em nome alheio;
- g) Navio – todo o engenho flutuante destinado à navegação por água, incluindo plataformas fixas ou flutuantes.

Serviço de Registo Internacional de Navios

1. O CVR é um serviço da Direcção-Geral da Marinha e Portos ao qual incumbe, em especial, o registo de todos os actos e contratos referentes aos navios a ele sujeitos e o controlo dos requisitos de segurança exigidos pelas convenções internacionais aplicáveis.

2. O CVR tem a sua sede em Porto Grande, Mindelo, São Vicente.

3. O CVR pode criar delegações fora do país, as quais devem funcionar de preferência junto das representações diplomáticas ou consulares de Cabo Verde.

CAPÍTULO II

Dos objectivos e atribuições

Artigo 4.º

Objectivos

O CVR executa as atribuições da Direcção-Geral da Marinha e Portos no que se refere à fiscalização e acompanhamento do funcionamento do registo internacional de navios e tem, essencialmente, os seguintes objectivos e atribuições:

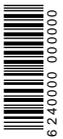
- a) Registrar e certificar navios de comércio, pesca e recreio, incluindo navios pertencentes ou afretados a sociedades e associações de empresas e pessoas singulares e conceder-lhes o direito de navegar sob a Bandeira de Cabo Verde no tráfego internacional;
- b) Inspeccionar e delegar autoridade para inspeccionar navios de comércio, pesca e recreio registados no CVR;
- c) Adoptar regras e regulamentos e exercer funções necessárias ao funcionamento do CVR.

Artigo 5.º

Atribuições

O CVR tem as seguintes atribuições:

- a) Efectuar o registo, a transferência e o cancelamento de registos de navios no CVR;
- b) Fiscalizar, directamente e/ou através de agentes nomeados para tal, as condições técnicas dos navios, à luz dos acordos internacionais e demais legislação aplicável;
- c) Efectuar inspecções de navios;
- d) Exercer os poderes de registo a ele inerentes;
- e) Proceder à atribuição e reserva de nomes e números de registo de navios;



- f) Emitir certificados e demais documentos de navios;
- g) Emitir, validar e inspeccionar os documentos de bordo;
- h) Registrar e emitir certificados de competência para oficiais e certificados de qualificação para marinheiros e maquinistas que prestam serviço a bordo de navios registados no CVR;
- i) Submeter a exames e conceder licenças e certificados a marítimos, autorizando-os a prestar serviço a bordo de navios registados no CVR;
- j) Classificar e arquivar os documentos de hipotecas ou encargos similares recaídos sobre navios de bandeira de Cabo Verde registados no CVR e estabelecer prioridades na satisfação de todos os créditos marítimos;
- k) Entrar a bordo de qualquer navio registado para examiná-lo ou investigar acidentes e ofensas aos marítimos;
- l) Indigitar, creditar e fiscalizar a actividade das sociedades de classificação credenciadas pelo Governo como agentes da Administração para examinarem e certificarem navios e seus proprietários, operadores e gestores;
- m) Fixar as lotações mínimas dos navios, emitindo os respectivos certificados;
- n) Manter um registo dos marítimos e emitir licenças e certificados aos mesmos;
- o) Reconhecer certificados académicos e técnicos estrangeiros referentes a actividades da marinha do comércio, da pesca e do recreio;
- p) Promover exames para marítimos;
- q) Receber as taxas e direitos pelos serviços prestados;
- r) Implementar e zelar pelo cumprimento das normas internacionais de segurança marítima;
- s) Investigar, relatar e submeter à apreciação da autoridade marítima do país os acidentes ou quaisquer danos causados aos navios sob Bandeira de Cabo Verde ou envolvendo pessoas ou companhias registadas, autorizadas ou certificadas pelo CVR;
- t) Concluir acordos com sociedades de classificação de navios e outras pessoas ou organismos de pesquisa, exame e certificação de navios e marítimos;
- u) Conferir delegação a personalidades competentes para assistir às reuniões e participar no trabalho das organizações internacionais no domínio da marinha mercante;
- v) Estabelecer, aplicar e rever uma tabela de taxas;
- w) Manter um banco de dados informatizado do CVR, incluindo os registos de navios e marítimos e registar todos os instrumentos, documentos, certificados e anotações relevantes concernentes aos mesmos;
- x) Realizar os demais actos inerentes às obrigações dos registos de navios, registo e classificação de companhias e hipotecas de navios e outras atribuições indispensáveis ao cumprimento dos objectivos do CVR;
- y) Contratar empregados, executar e assinar contratos, estabelecer e manter contas bancárias em todas as jurisdições com o intuito de operar o CVR, contratar contabilistas e juristas e tomar todas as iniciativas administrativas necessárias ao exercício das funções do CVR;
- z) Estabelecer, adoptar e implementar acordos com empresas apropriadas para operar o CVR e conceder às mesmas os poderes e a autoridade necessários ao cumprimento da presente lei e respectivos regulamentos.

### CAPÍTULO III

#### Da operacionalidade

Artigo 6.º

##### Concessão de exploração

A exploração das actividades do CVR a que se refere o artigo 4.º pode ser concedida, por tempo determinado, a uma empresa de economia mista na qual a participação do Estado de Cabo Verde não será nunca inferior a 50% do capital social.

Artigo 7.º

##### Delegação de funções

1. A empresa responsável pela exploração do CVR pode delegar em instituições e/ou sociedades de classificação credenciadas o desempenho de quaisquer das suas funções, conforme o disposto no artigo 6º

2. A credenciação das sociedades de classificação faz-se por portarias emitidas pelo membro do Governo responsável pela área da administração marítima.

3. Sempre que necessário, o CVR enviará representantes técnicos aos estaleiros navais onde navios de bandeira cabo-verdiana estejam a ser construídos, reparados ou modificados.

Artigo 8.º

##### Formas de representação

As companhias e pessoas singulares registadas no CVR com o propósito de inscreverem navios nos registos internacionais não são obrigadas a ter sede em Cabo Verde, devendo, no entanto, estabelecer no país uma sucursal, delegação, agência, agente registado nacionalmente ou qualquer outra forma de representação efectiva.



Artigo 9.º

**Restrições**

1. Os navios registados no CVR não podem participar, directamente, no transporte de carga ou passageiros entre portos de Cabo Verde.

2. Os navios registados no CVR não beneficiam dos incentivos ou apoios concedidos à frota nacional.

Artigo 10.º

**Legislação aplicável aos navios de pesca**

Aos navios de pesca registados no CVR é aplicável a legislação nacional de pesca em vigor.

Artigo 11.º

**Publicação**

1. Para facilitar as operações do CVR, os serviços responsáveis pela administração marítima devem publicar a versão oficial inglesa da presente lei e todos os regulamentos inerentes ao CVR no *Boletim Oficial*.

2. Em caso de conflito entre a versão portuguesa e a versão inglesa das leis e regulamentos, prevalece a versão inglesa.

3. Os formulários utilizados pelo CVR e todos os outros documentos e registos produzidos ou conservados pelo CVR devem ser redigidos em inglês.

Artigo 12.º

**Auditoria**

As contas da empresa responsável pela exploração do CVR devem ser auditadas anualmente por uma firma de contabilidade de renome internacional.

**CAPÍTULO IV**

**Da compra, venda e locação financeira de navios**

Artigo 13.º

**Formalidades das transacções**

1. A compra, venda e locação financeira de navios registados no CVR não estão sujeitas a qualquer autorização, devendo, contudo, as transacções ser anotadas e registadas no documento de venda, em conformidade com os regulamentos.

2. A constituição, registo, modificação ou revogação de qualquer hipoteca ou outras cobranças sobre navios registados no CVR devem constar de um documento assinado pelas partes, com reconhecimento presencial das assinaturas.

**CAPÍTULO V**

**Da tripulação**

Artigo 14.º

**Contratação de marítimos cabo-verdianos**

O CVR promoverá o emprego e neste contexto poderão ser concedidos incentivos aos armadores que empreguem marítimos cabo-verdianos a bordo de navios nele registados, desde que estejam devidamente certificados.

**CAPÍTULO VI**

**Do regime tributário aplicável**

Artigo 15.º

**Regime tributário**

No referente às actividades relacionadas com o CVR, a empresa responsável pela exploração do CVR bem como o parceiro estratégico não ficam sujeitos aos regulamentos e à legislação referentes aos impostos em vigor em Cabo Verde.

Artigo 16.º

**Isenção de despacho aduaneiro**

O registo de navios no CVR não implica o despacho aduaneiro de importação nem o cancelamento do mesmo despacho aduaneiro de exportação ou reexportação.

**CAPÍTULO VII**

**Disposições finais**

Artigo 17.º

**Legislação revogada**

É revogado o Decreto-Lei n.º 51/96, de 26 de Dezembro.

Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

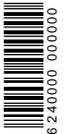
Promulgada em 7 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 9 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.



**Lei n.º 20/VI/2003**

de 21 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

**CAPITULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1º

**(Âmbito)**

O presente diploma define o regime jurídico das agências reguladoras nos sectores económico e financeiro, adiante designadas agências reguladoras.

Artigo 2º

**(Natureza Jurídica)**

1. As agências reguladoras são autoridades administrativas independentes, de base institucional, dotadas de funções reguladoras, incluindo a de regulamentação, supervisão e sancionamento das infracções.

2. As agências reguladoras gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3º

**(Fins)**

1. As agências reguladoras têm por fim principal a actividade administrativa da regulação, nomeadamente a económica ou a económica e técnica, não podendo desempenhar funções ou desenvolver actividades que, nos termos da Constituição e da lei, estejam afectas à administração directa ou indirecta do Estado.

2. Estão sujeitos à regulação independente, nos termos da legislação respectiva, os seguintes sectores de actividade:

- a) Transportes;
- b) Comunicações;
- c) Portos;
- d) Água;
- e) Energia;
- f) Bancário e parabancário;
- g) Segurador;
- h) Mercado de valores mobiliários;
- i) Alimentar;

j) Químico-farmacêutico;

k) Outros sectores de actividades encarregados de serviços de interesse económico geral.

Artigo 4º

**(Sector Financeiro)**

1. O Banco de Cabo Verde é a agência reguladora do mercado financeiro, cabendo-lhe zelar pelo seu correcto e eficiente funcionamento, nos termos da legislação sobre os sectores bancário, parabancário, segurador e do mercado de valores mobiliários.

2. O Banco de Cabo Verde rege-se pela sua lei orgânica e demais legislação aplicável.

Artigo 5º

**(Criação)**

1. Sem prejuízo dos demais princípios previstos na lei geral, a criação de agências reguladoras obedece aos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da racionalidade.

2. Salvo razões resultantes de especificidades do sector a regular, observar-se-á também na criação das agências reguladoras o princípio da multisectorialidade, mediante a concentração numa mesma agência de matriz alargada a vários sectores a regular.

3. A criação de uma agência reguladora será sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade e implicações financeiras, bem como de pareceres dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, devendo um e outro acompanhar o projecto de diploma de criação.

Artigo 6º

**(Diploma de criação)**

1. As agências reguladoras são criadas por decreto-lei, que definirá, pelo menos, a designação, os fins, a sede e os poderes regulatórios.

2. As agências reguladoras podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos definidos no respectivo diploma de criação.

Artigo 7º

**(Estatutos)**

1. Os estatutos regulam, observado o estabelecido no presente diploma e no diploma de criação da agência reguladora, designadamente os seguintes aspectos:

- a) As atribuições da agência reguladora;
- b) Os órgãos da agência reguladora, composição, modo de designação dos seus membros, competência e funcionamento;



- c) O regime patrimonial e financeiro;
- d) O regime de pessoal;
- e) As incompatibilidades.

2. Os estatutos são aprovados por Decreto-Lei.

Artigo 8º

**(Localização sectorial)**

Os estatutos indicam igualmente o departamento governamental junto do qual funciona a agência reguladora, bem como o membro do Governo responsável pelo relacionamento desta com o Governo.

Artigo 9º

**(Regime)**

As agências reguladoras regem-se pelas disposições do presente diploma, pelos seus estatutos e demais legislação aplicável e ainda, em tudo o que não esteja neles especialmente previsto, pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, ressalvadas as regras incompatíveis com a natureza daquelas.

Artigo 10º

**(Independência funcional)**

As agências reguladoras são independentes no desempenho das suas funções e não se encontram submetidas à superintendência nem à tutela no que respeita às suas funções reguladoras, com ressalva dos poderes atribuídos ao Governo em matéria de orientações políticas e de gestão previstos na lei.

Artigo 11º

**(Princípio da especialidade)**

1. A capacidade jurídica das agências reguladoras abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2. As agências reguladoras não podem exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem destinar os seus recursos a finalidades diversas das que lhes estão cometidas.

Artigo 12º

**(Organização territorial)**

1. As agências reguladoras têm âmbito nacional.

2. As agências reguladora podem dispor de serviços territorialmente desconcentrados, nos termos previstos ou autorizados nos respectivos estatutos.

Artigo 13º

**(Cooperação com outras entidades)**

As agências reguladoras podem estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições,

com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das respectivas atribuições, por um lado, e, por outro, não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

Artigo 14º

**(Coadjuvação de outras autoridades)**

As agências reguladoras beneficiam da cooperação das autoridades e serviços competentes do Estado em tudo o que for necessário ao desempenho das suas funções.

Artigo 15º

**(Articulação especial)**

As agências reguladoras articulam-se de modo especial com as autoridades nacionais encarregadas da defesa da concorrência.

Artigo 16º

**(Transformação, fusão, extinção e liquidação)**

As agências reguladoras só podem ser transformadas, fundidas ou extintas por diploma de pelo menos igual valor ao da sua criação, o qual, em caso de extinção, regulará igualmente os termos da liquidação da agência e, se necessário, da reafecção do seu pessoal.

**CAPÍTULO II**

**Atribuições e competências**

**Secção I**

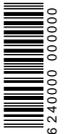
**Atribuições**

Artigo 17º

**(Atribuições comuns)**

São atribuições comuns das agências reguladoras:

- a) Regular o acesso à actividade regulada, nos casos e nos termos previstos na lei;
- b) Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação de serviços que envolvam o respectivo sector;
- c) Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços regulados;
- d) Garantir aos titulares de concessões, de licença de operação ou de outros contratos, a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes de tais concessões, licenças ou contratos;
- e) Garantir, nas actividades que prestam serviços de interesse geral, as competentes obrigações de serviço público ou obrigações de serviço universal;



- f) Proteger os direitos e interesses dos consumidores, designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços;
- g) Assegurar a objectividade das regras de regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores do respectivo sector e entre estes e os consumidores;
- h) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições específicas, bem como o cumprimento por parte dos operadores das disposições dos respectivos títulos de exercício de actividade ou contratos;
- i) Coordenar com a entidade competente a aplicação da lei da concorrência no respectivo sector;
- j) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais no sector regulado, estimulando, nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;
- k) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes.

Artigo 18º

**(Atribuições específicas)**

As atribuições específicas de cada agência reguladora constam do respectivo estatuto.

Secção II

**Poderes**

Artigo 19º

**(Competência quanto às concessões de serviço público)**

Compete às agências reguladoras, previamente à decisão do Governo, emitir parecer, nomeadamente, sobre:

- a) A atribuição de concessões e as minutas dos cadernos de encargos e dos respectivos contratos de concessão;
- b) A autorização de cessão, alienação ou oneração das concessões;
- c) A rescisão ou modificação dos contratos de concessão, bem como o eventual sequestro ou resgate da concessão.

Artigo 20º

**(Competência quanto a preços e tarifas)**

Compete às agências reguladoras, quanto a preços e tarifas:

- a) Estipular tarifas e preços consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis;
- b) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos de concessão e nas licenças;
- c) Definir as regras de contabilidade analítica adequadas à situação contabilística de actividades reguladas;
- d) Proceder à aprovação e revisão do regulamento tarifário.

Artigo 21º

**(Competências sobre o relacionamento comercial dos operadores)**

1. O relacionamento comercial entre as entidades reguladas e os consumidores processa-se nos termos da legislação aplicável ao sector, bem como das bases das concessões e respectivos contratos e das licenças de que sejam titulares.

2. No quadro legal previsto no número anterior, compete à agência reguladora proceder à aprovação do regulamento dessas relações comerciais, assim como às suas revisões.

3. As entidades reguladas podem apresentar à agência reguladora propostas de revisão do referido regulamento.

Artigo 22º

**(Competência em matéria de qualidade do serviço)**

1. As agências reguladoras procederão, quando necessário, à definição de regras técnicas da qualidade do serviço assim como às devidas revisões destas no quadro da legislação aplicável.

2. Os regulamentos relativos à qualidade do serviço poderão conter regras sobre as seguintes questões, entre outras:

- a) Características técnicas dos serviços a fornecer aos consumidores;
- b) Condições adequadas a uma exploração eficiente e qualificada dos serviços;
- c) Atendimento dos clientes;
- d) Interrupções do serviço;
- e) Padrões mínimos de qualidade;
- f) Informações a prestar aos clientes;
- g) Compensações e penalizações por incumprimento dos padrões de qualidade estabelecidos no regulamento;
- h) Auditorias e os relatórios de qualidade;



- i) Os contratos-tipo de fornecimento das entidades reguladas;
- j) Os modelos de facturas a fornecer aos clientes domésticos pelas entidades reguladas, tendo em conta a sua conformidade juridico-fiscal.

3. Compete também às agências reguladoras aprovar os regulamentos de exploração e fornecimento elaborados pelas entidades reguladas, nomeadamente quanto a padrões de qualidade e segurança.

Artigo 23º

**(Competência sancionatória)**

Compete às agências reguladoras em matéria sancionatória:

- a) Processar e punir as infracções administrativas às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe compete, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações;
- b) Propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nos contratos de concessão ou nas licenças, bem como a punição das infracções às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhes caibam;
- c) Participar aos organismos competentes as infracções às normas de defesa da concorrência de que tomem conhecimento no desempenho das suas funções;
- d) Participar às autoridades competentes outras infracções de que tomem conhecimento no desempenho das suas funções.

Artigo 24º

**(Competência consultiva)**

Sem prejuízo do disposto no artigo 19º da presente lei, as agências reguladoras pronunciar-se-ão sobre todos os assuntos da sua esfera específica de atribuições que lhes sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.

Secção III

**Poderes e Procedimentos Regulatórios**

Artigo 25º

**(Poderes de regulação e supervisão)**

1. No âmbito das suas competências de regulação, as agências reguladoras podem adoptar, nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

- a) Elaborar os regulamentos nos casos previstos na lei e quando se mostrem indispensáveis ao exercício das suas atribuições específicas;

- b) Aprovar os actos previstos na lei;
- c) Efectuar os registos previstos na lei;
- d) Instaurar e instruir os processos sancionatórios e punir as infracções apuradas.

2. No âmbito das suas competências de supervisão, as agências reguladoras podem adoptar, nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

- a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos respectivos mercados;
- b) Fiscalizar o cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis ao respectivo sector.

Artigo 26º

**(Procedimento regulamentar)**

1. Os regulamentos das agências reguladoras devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza, da participação e da publicidade.

2. Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento cuja emissão seja da sua competência, as agências reguladoras devem dar conhecimento às entidades concessionárias ou licenciadas, aos operadores, aos demais prestadores de serviços registados, bem como às associações de consumidores de interesse genérico ou específico na respectiva área, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos e, quando possível, disponibilizando-os no seu *website*, quando exista.

3. Para efeitos do número anterior, podem os interessados emitir os seus comentários e apresentar sugestões em prazo a fixar pelas agências reguladoras.

4. As entidades previstas no n.º 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do presente artigo.

5. O relatório preambular dos regulamentos deve fundamentar as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

6. Os regulamentos das agências reguladoras que contenham normas de eficácia externa são publicados na II série do *Boletim Oficial* e, quando exista, disponibilizados no respectivo *website*, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados mais adequados à situação.

7. Os regulamentos das agências reguladoras que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores ou de prestadores de serviços, denominam-se instruções e são notificadas aos respectivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data nelas referida.



Artigo 27º

**(Princípios do procedimento sancionatório)**

Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes das legislações sobre procedimentos administrativos e, quando for caso disso, do regime das contra-ordenações.

Artigo 28º

**(Inquéritos)**

1. As agências reguladoras podem determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias às entidades concessionárias ou licenciadas, desde que os mesmos tenham por objecto matérias que se enquadrem no âmbito das suas competências.

2. Para os efeitos do número anterior, as agências reguladoras podem credenciar pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas.

Artigo 29º

**(Obrigações dos operadores)**

1. As entidades reguladas, os operadores, bem como os demais prestadores de serviços registados, devem prestar às agências reguladoras toda a cooperação que estas lhes solicitem para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, as informações e documentos que lhes sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos em prazo a fixar pelas agências.

2. As agências reguladoras podem proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo se se tratar de matéria sensível para as entidades em causa.

3. As agências reguladoras podem divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente, quando desencadeados por efeito de queixa.

Artigo 30º

**(Funções de fiscalização)**

1. Os trabalhadores das agências reguladoras, os respectivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo das agências reguladoras;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais para a realização de testes;

c) Identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infrinjam a legislação e regulamentação cuja observância devem respeitar;

d) Solicitar a colaboração das autoridades competentes quando julguem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores das agências reguladoras, respectivos mandatários, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior, serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pelo sector ou sectores regulados.

Artigo 31º

**(Queixas dos consumidores e utilizadores)**

1. As agências reguladoras podem receber directamente queixas e reclamações dos consumidores e demais utilizadores, bem como inspeccionar regularmente os registos das queixas e reclamações daqueles apresentadas às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.

2. As agências reguladoras podem ordenar a investigação das queixas ou reclamações dos consumidores e utilizadores apresentadas às próprias entidades reguladas ou directamente à própria entidade reguladora, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

3. As agências reguladoras podem, igualmente, recomendar ou determinar às entidades reguladas as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

Artigo 32º

**(Cumprimento das obrigações legais ou contratuais)**

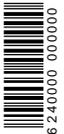
1. Em caso de incumprimento das obrigações inerentes à prestação do serviço, das obrigações legais e contratuais em geral ou dos padrões de qualidade definidos nos regulamentos, as agências reguladoras podem recomendar às entidades reguladas a adopção das competentes medidas correctivas.

2. Se as acções definidas no número anterior não forem executadas, ou não houver cumprimento do calendário estabelecido para a sua execução, as agências reguladoras podem, conforme os casos, accionar ou propor ao Governo, o accionamento das medidas sancionatórias previstas para a violação da lei ou incumprimento do contrato de concessão ou das condições da licença.

Artigo 33º

**(Arbitragem)**

As agências reguladoras devem fomentar a arbitragem voluntária para a resolução de conflitos entre as entidades reguladas e entre estas e os consumidores.



Artigo 34º

**(Audição do Governo)**

Sem prejuízo da sua independência decisória, as agências reguladoras podem ouvir previamente o Governo, quando:

- a) Se suscitarem dúvidas quanto às questões a decidir no que diz respeito ao cabimento ou não no seu mandato legal ou se afectam ou não as orientações políticas a que elas devem respeito, nos termos do disposto no artigo 10º;
- b) As questões a decidir digam respeito a tarifas ou preços, que lhes caiba fixar ou homologar;
- c) Se trate de aprovação ou alteração de regulamentos.

CAPITULO III

**Organização**

Secção I

**Órgãos**

Artigo 35º

**(Órgãos necessários)**

São órgãos necessários das agências reguladoras:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

Secção II

**Conselho de Administração**

Artigo 36º

**(Composição)**

O Conselho de Administração é constituído por um presidente e dois a quatro administradores.

Artigo 37º

**(Nomeação)**

1. A nomeação dos membros do Conselho de Administração é feita por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro ou membros do Governo competentes.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, com mais de cinco anos de experiência profissional.

3. A nomeação será precedida da apresentação dos indigitados pelo membro ou membros de Governo compe-

tentes à Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional, apresentação essa que se fará acompanhar dos *currícula* profissionais e de uma justificação da respectiva escolha.

4. Não pode haver nomeação de membros do Conselho de Administração depois da demissão do Governo, ou a três meses da cessação das funções do Governo, nem antes da confirmação parlamentar do Governo recém nomeado.

Artigo 38º

**(Competência)**

1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da agência reguladora:

- a) Representar a agência e dirigir a respectiva actividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- e) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições da agência reguladora;
- f) Nomear os representantes da agência junto de organismos exteriores;
- g) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.

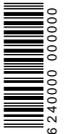
2. Compete ao Conselho de Administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- c) Elaborar as contas de gerência;
- d) Gerir o património;
- e) Aceitar heranças, doações ou legados;
- f) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos à competência dos outros órgãos.

Artigo 39º

**(Funcionamento)**

1. O Conselho de Administração reúne-se uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.



2. Nas votações não há abstenções.

3. A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

4. Mediante proposta do presidente ou a pedido do próprio membro do governo da área, este pode ser convidado para participar em reuniões, a fim de transmitir informações ou pontos de vista de interesse para a agência, não podendo porém estar presente nas deliberações.

Artigo 40º

**(Competência do presidente)**

1. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- b) Representar a agência reguladora em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações com o Governo e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.

2. O Presidente pode delegar, ou subdelegar, competências nos demais administradores.

3. O Presidente pode opor o veto às deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, as quais só podem ser reprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das entidades que o Presidente repute conveniente.

Artigo 41º

**(Incompatibilidades e impedimentos)**

1. Não pode ser nomeado para o Conselho de Administração quem for ou tenha sido membro dos corpos gerentes das empresas reguladas nos últimos dois anos, ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador permanente das mesmas com funções de direcção ou chefia no mesmo período de tempo.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem ter interesses de natureza financeira ou participações nas empresas reguladas, ficando ainda sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto nos estatutos.

3. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, excepto no que se refere ao exercício de funções docentes no ensino superior em tempo parcial.

4. Após o termo das suas funções, os membros dos órgãos próprios de direcção e gestão das agências reguladoras ficam impedidos, pelo período de dois anos, de desempenhar qualquer função ou prestar qualquer serviço às empresas do sector regulado.

5. Por um período de seis meses a contar da data da cessação de funções, a agência reguladora continuará a abonar aos ex-membros dos seus órgãos próprios de direcção e gestão dois terços da remuneração correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho de qualquer função ou serviço público ou privado remunerados.

6. O disposto no numero antecedente não se aplica aos administradores cujos mandatos tenham cessado ao abrigo das alíneas b) e seguintes do número 2 do artigo 44º.

Artigo 42º

**(Declaração de rendimentos)**

Os membros do Conselho de Administração das agências reguladoras estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património prevista na Lei nº 139/V/95, de 31 de Outubro, e respectiva legislação regulamentar.

Artigo 43º

**(Mandato)**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de cinco anos.

2. Na primeira nomeação do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por cinco anos e os demais administradores por três anos, renováveis, em ambos casos, por uma só vez, por mais cinco anos.

3. Em caso de vacatura, o novo membro é nomeado pelo período de cinco anos.

Artigo 44º

**(Independência dos membros e cessação de funções)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º, os membros do Conselho de Administração da agência reguladora são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas.

2. Os membros do Conselho de Administração da agência reguladora não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:

- a) Incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do membro;
- b) Renúncia;



- c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;

- d) Condenação pela prática de qualquer crime doloso.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração caducará caso esse órgão seja dissolvido ou a agência reguladora seja extinta, fundida ou cindida.

Artigo 45º

**(Responsabilidade dos membros)**

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente será registado na acta.

Artigo 46º

**(Dissolução)**

O Conselho de Administração das agências reguladoras só pode ser dissolvido por resolução do Conselho de Ministros, nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito feito por entidade independente;
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.

Secção III

**Conselho Fiscal ou Fiscal Único**

Artigo 47º

**(Conselho Fiscal)**

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial do organismo e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 48º

**(Composição e mandato )**

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, de entre pessoas idóneas e de reconhecida competência.

2. Um dos vogais do Conselho Fiscal é nomeado de entre auditores oficiais de contas.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período, pela mesma via utilizada para a sua nomeação.

4. No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Fiscal mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição ou à declaração de cessação de funções pelo membro do governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 49º

**(Competência)**

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contracção de empréstimos, quando o organismo esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 50º

**(Poderes)**

Para o exercício da sua competência, o Conselho Fiscal tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da agência reguladora, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.



Artigo 51º

**(Funcionamento)**

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer vogal e, ainda, a pedido do Conselho de Administração.

2. Nas votações não há abstenções.

3. A acta deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 52º

**(Fiscal Único)**

1. Nos casos em que não se justifique um órgão colegial, o Conselho Fiscal pode ser substituído por um Fiscal Único.

2. São aplicáveis ao Fiscal Único as normas respeitantes ao Conselho Fiscal, com as devidas adaptações.

3. O Fiscal Único é obrigatoriamente uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado.

Secção IV

**Conselho Consultivo**

Artigo 53º

**(Função)**

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da agência reguladora e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.

Artigo 54º

**(Composição)**

1. O Conselho Consultivo é composto:

- a) Por representantes dos agentes económicos interessados na actividade da agência reguladora ou das organizações representativas dos mesmos;
- b) Por representantes dos utentes ou consumidores interessados;
- c) Por representantes de outros organismos públicos;
- d) Eventualmente, por técnicos e especialistas independentes.

2. O Presidente do Conselho Consultivo é indicado nos estatutos ou designado nos termos neles previstos.

3. Nos casos de agências reguladoras de actividades diferenciadas, o Conselho Consultivo pode ser organizado em secções.

Artigo 55º

**(Competência)**

1. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes às funções reguladoras, nomeadamente sobre os regulamentos, sobre as decisões tarifárias e sobre as contribuições financeiras das entidades reguladas às agências reguladoras.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo, pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Os planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades;
- b) O relatório e contas de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- c) O orçamento;
- d) Os regulamentos internos da agência reguladora;

3. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da agência reguladora respectiva.

Artigo 56º

**(Funcionamento)**

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante proposta do Conselho de Administração, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

**CAPÍTULO IV**

**Gestão financeira e patrimonial**

Artigo 57º

**(Regras gerais)**

1. A actividade patrimonial e financeira das agências reguladoras rege-se pelo disposto nos respectivos estatutos.

2. As agências reguladoras devem adoptar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos de publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e economicidade.

3. O orçamento e a contabilidade das agências reguladoras são elaborados de acordo com o Plano Nacional de Contabilidade, com as necessárias adaptações.



Artigo 58º

**(Receitas)**

Constituem, designadamente, receitas das agências reguladoras:

- a) As taxas devidas pela prestação dos seus serviços;
- b) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o orçamento das agências reguladoras;
- c) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- d) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- e) Os saldos apurados em cada exercício;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Artigo 59º

**( Contribuições das entidades reguladas)**

1. Os estatutos das agências reguladoras definirão as regras a que as mesmas devem obedecer na fixação do montante global das contribuições a que se refere a alínea b) do artigo precedente, bem como da sua repartição específica por cada entidade regulada.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na fixação dos valores aí referidos, a agência reguladora obedecerá aos princípios e regras dos procedimentos regulatórios, designadamente a audição das entidades reguladas e outras entidades interessadas, bem como ao disposto no artigo 61º, n.º 3, da presente lei.

3. As contribuições referidas na alínea b) do artigo anterior são incluídas nas tarifas a praticar pela entidade reguladora.

4. As entidades reguladas transferem para as agências reguladoras no início de cada trimestre um quarto do respectivo montante anual previsto na alínea b) do artigo 58º.

5. Os recursos obtidos pela agência reguladora pela via das contribuições financeiras das entidades reguladas só podem ser utilizados para financiamento das suas actividades próprias, nos termos do plano de actividades aprovado.

Artigo 60º

**(Cobrança de dívidas)**

1. Os créditos das agências reguladoras provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei, são equiparados a créditos do Estado e estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código de Processo Tributário.

2. Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 61º

**(Orçamento e plano de actividades)**

1. O orçamento e o plano de actividades da agência reguladora são elaborados e aprovados anualmente pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil.

2. O projecto do orçamento das agências reguladoras é submetido à apreciação do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, para efeitos de parecer.

3. O orçamento, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, será remetido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.

4. Sem prejuízo da possibilidade do seu reforço com recursos de natureza distinta das contribuições financeiras das entidades reguladas, o valor anual do orçamento das agências reguladoras não pode ultrapassar 0,75% do total das receitas dos sectores de actividades por cuja regulação respondem no período a que respeita o orçamento.

Artigo 62º

**(Relatório e contas)**

1. O Conselho de administração elabora e aprova o relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Plano Nacional de Contabilidade, com as necessárias adaptações.

3. No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não terem merecido parecer favorável do órgão referido no n.º 1, o Conselho de Administração deve justificar os desvios ocorridos, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 38º.

**CAPÍTULO V**

**Pessoal**

Artigo 63º

**(Regime e recrutamento do pessoal)**

1. O pessoal das agências reguladoras rege-se pelo regime geral do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

2. O recrutamento do pessoal está sujeito a concurso, devendo obedecer os seguintes princípios:



- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção;
- d) Fundamentação da decisão tomada.

3. A lei pode estabelecer limites aos contingentes ou ao orçamento de pessoal das agências reguladoras.

Artigo 64º

**(Incompatibilidades)**

1. A adopção do regime da relação individual de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, os requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores das agências reguladoras não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à sua regulação ou supervisão ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências da agência reguladora.

Artigo 65º

**(Mobilidade)**

Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado e das autarquias locais, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser requisitados para desempenhar funções na agência de regulação em regime de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período da comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a agência reguladora as despesas inerentes.

**CAPÍTULO VI**

**Responsabilidade e controlo judicial**

Artigo 66º

**(Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal)**

1. As agências reguladoras, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 67º

**(Responsabilidade pública das agências reguladoras)**

1. As agências reguladoras devem enviar anualmente ao Governo e à Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional um relatório sobre a respectiva actividade regulatória, o qual será igualmente publicado.

2. Sempre que tal lhe seja solicitado, o Presidente do Conselho de Administração das agências reguladoras deve apresentar-se perante a Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar esclarecimentos ou dar conta da actividade da agência reguladora respectiva.

Artigo 68º

**(Entidades independentes de controlo)**

As agências reguladoras ficam sujeitas à jurisdição do Provedor de Justiça e de outras entidades independentes de controlo da Administração criadas ou que venham a ser criadas.

Artigo 69º

**(Controlo judicial)**

1. As actividades das agências reguladoras de natureza administrativa ficam sujeitas à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.

2. As sanções por infracções contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes.

3. O Governo pode promover a impugnação da legalidade dos actos das agências reguladoras.

4. As agências reguladoras têm legitimidade para impugnar a legalidade dos actos governamentais que lhes digam respeito.

Artigo 70º

**(Fiscalização do Tribunal de Contas)**

1. As agências reguladoras estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas.

2. Os actos e contratos das agências reguladoras não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

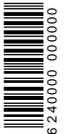
**CAPÍTULO VII**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 71º

**(Remuneração dos titulares dos órgãos)**

1. As remunerações dos membros dos Conselhos de Administração das agências reguladoras são fixadas em resolução do Conselho de Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.



2. Na fixação dessas remunerações poderão ser estabelecidas diferenciações entre as agências reguladoras, tendo em conta, nomeadamente, os sectores de actividade, a complexidade da gestão e o montante das receitas e das despesas de que as mesmas disponham.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se às remunerações dos membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único das agências reguladoras.

4. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo e de senhas de presença.

Artigo 72º

(Sigilo)

1. Os titulares dos órgãos das agências reguladoras, os respectivos mandatários, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto na legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional previsto no número anterior constitui infracção disciplinar.

Artigo 73º

(Publicação das deliberações)

Serão objecto de publicação na II série do *Boletim Oficial* e disponibilizados através de brochuras e no *website* das agências reguladoras, quando exista:

- a) As decisões das agências reguladoras relativas a tarifas e preços;
- b) Os regulamentos emitidos pelas agências reguladoras;
- c) O relatório anual da actividade regulatória;
- d) O orçamento;
- e) Os relatórios de actividades e as contas de exercício.

Artigo 74º

(Destino das coimas)

O produto das coimas aplicadas pelas agências reguladoras no exercício da sua competência de supervisão e fiscalização dos sectores regulados constitui receita do Estado a quem deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 75º

(As agências reguladoras existentes)

1. O presente diploma aplica-se imediatamente às agências reguladoras existentes na área económica, em tudo o que não estiver diferentemente regulado nos respectivos estatutos.

2. Os estatutos das agências reguladoras existentes à data da entrada em vigor do presente diploma serão avaliados pelo Conselho de Ministros, no prazo de 6 meses, sob proposta do membro do Governo responsável pela respectiva área, para efeitos de harmonização com a presente lei ou eventual reestruturação ou extinção.

3. O disposto no artigo 41º deste diploma não se aplica ao pessoal que tenha prestado serviço em Agência Reguladora extinta antes da entrada em vigor do presente diploma ou que venha a ser extinta em razão da obrigação de adequação dos respectivos estatutos por este imposta.

Artigo 76º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 7 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 9 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**Resolução n.º 70/VI/2003**

de 21 de Abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, n.º1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:



José Manuel Gomes Andrade, PAICV, Presidente

Artigo 2º

Mário Gomes Fernandes, MPD

Emanuel António Rodrigues Furtado, PAICV

Adalberto Higino Tavares Silva, MPD

Florenço Mendes Varela- PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 26 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 26 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

**Acordo sobre o Estatuto de Pessoas e Bens entre o Governo da República da Guiné – Bissau e o Governo da República de Cabo Verde**

O Governo da República da Guiné- Bissau e

O Governo da República de Cabo Verde, adiante designados “as Partes”;

Animados do desejo de fortalecer cada vez mais as relações privilegiadas que existem entre os dois países; e

Visando prosseguir os objectivos fixados no Acordo de Amizade e Cooperação e com base no disposto no seu artigo 1º,

acordam o seguinte:

Artigo 1º

**(Âmbito de aplicação)**

O presente Acordo aplica-se aos cidadãos nacionais da República da Guiné-Bissau residentes no território da República de Cabo Verde e aos cidadãos nacionais da República de Cabo Verde residentes no território da República da Guiné-Bissau.

Artigo 2º

**(Definição de nacionalidade)**

Para efeito do presente Acordo entende-se por:

- a) Cidadão nacional da República da Guiné - Bissau aquele que como tal é considerado pela Lei interna guineense;
- b) Cidadão nacional da República de Cabo Verde aquele que como tal é considerado pela Lei interna cabo-verdiana.

Artigo 3º

**(Cidadão residente)**

3. Considera-se cidadão nacional da República da Guiné - Bissau e residente na República de Cabo Verde todo o cidadão nacional guineense que se encontre legalmente fixado com o propósito de permanência no território deste último país.

4. Considera-se cidadão nacional da República de Cabo Verde residente na República da Guiné- Bissau todo o cidadão nacional cabo-verdiano que se encontre legalmente fixado com o propósito de permanência no território deste último país.

**Resolução nº 71/VI/2003**

de 21 de Abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos do artigo 290º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Enquanto exercer as funções de Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça é composto por cinco juizes.

Artigo 2º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

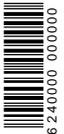
**Resolução nº 72 /VI/2003**

de 21 de Abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos alínea b) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado, para ratificação, o Acordo sobre o Estatuto de Pessoas e Bens entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República de Cabo Verde, assinado na cidade da Praia a 05 de Outubro de 2002.



Artigo 4°

**(Direitos e deveres)**

2. Aos cidadãos nacionais de uma das Partes, residentes no território da outra Parte, é reconhecida, numa base de reciprocidade, em relação aos nacionais desta, igualdade de direitos e deveres de natureza pessoal, cultural, económica e social designadamente:

- a) Livre exercício das suas actividades culturais, religiosas, económicas e sociais;
- b) Gozo e exercício dos direitos civis em geral, de conformidade com a legislação vigente nos respectivos países;
- c) Capacidade eleitoral activa e passiva nas eleições autárquicas;
- d) Possibilidade de instalar e exercer, qualquer actividade de carácter industrial, comercial, agrícola ou artesanal;
- e) Livre exercício de todas as profissões liberais;
- f) Faculdade de obter e gerir concessões, autorizações e licenças administrativas;
- g) Acesso a frequência de todos os níveis de ensino;
- h) Benefício quanto à aplicação da legislação vigente sobre trabalho e segurança social.

2. O livre exercício de actividades profissionais a que se refere o número anterior não abrange o acesso a actividades profissionais nos órgãos de defesa e ordem pública e na carreira diplomática.

Artigo 5°

**(Transferência de encargos de previdência ou de seguros)**

Ao cidadão residente no território de uma das Partes que já tenha vindo a satisfazer encargos de previdência ou seguros no Estado de que é nacional, será facultado, pelo Estado de residência, a possibilidade de transferência das prestações correspondentes à continuação desses encargos.

Artigo 6°

**(Satisfação de encargos)**

1. Ao cidadão residente no território de uma das Partes que haja satisfeito encargos de previdência ou seguros no Estado de que é nacional, de acordo com a legislação desse Estado, será permitido continuar a satisfação desses encargos no Estado de residência.

2. Na hipótese do número anterior operar-se-á a totalização dos dois períodos de prestação, assumindo cada uma das Partes a responsabilidade pela satisfação dos direitos e regalias correspondentes aos respectivos períodos.

3. As prestações monetárias devidas por organismos de previdência ou de seguros nos termos deste artigo serão

na moeda do Estado em que for exercido o direito a elas, operando-se a necessária compensação entre as partes.

Artigo 7°

**(Transferência de pensões de previdência)**

As Partes assumem o compromisso de autorizar a transferência das prestações monetárias devidas por organismos de previdência ou de seguros, seja qual for a sua natureza, a que tenham direito os nacionais de uma delas que tendo prestado serviço no território da outra, hajam regressado ao seu país de origem.

Artigo 8°

**(Pensão de sobrevivência)**

Os familiares do cidadão residente de cada uma das Partes, protegidos quer pela legislação de previdências e segurança social do Estado de residência, quer pela do Estado de que aquele é nacional, beneficiarão, qualquer que seja a sua nacionalidade, das prestações que lhes forem devidas a título de sobrevivência, morte ou invalidez.

Artigo 9°

**(Transferência de pensões)**

O Estado de residência deve possibilitar a transferência monetária de prestações resultantes do direito de alimentos aos familiares dos cidadãos residentes que permanecerem no território do Estado de que o mesmo é nacional.

Artigo 10°

**(Fixação de residência)**

1. Aos cidadãos nacionais de uma das Partes que tenham obtido autorização de residência no território da outra, é permitido fazer-se acompanhar dos seus bens móveis necessários à sua instalação e dos adequados ao exercício da sua profissão, com isenção de direitos alfandegários.

2. No caso de cessação voluntária de residência ou de expulsão de cidadão residente de uma das Partes do território do Estado de residência, é-lhe reconhecido por este o direito de exportar para o território de destino os bens referidos no número 1 do presente artigo, bem como o direito de transferir as suas economias e outros bens legalmente adquiridos no país de residência, salvo decisão judicial em contrário.

Artigo 11°

**(Expulsão)**

No caso de expulsão do cidadão residente de uma das Partes, o Governo do Estado de residência deverá comunicar previamente ao Governo do Estado de que aquele é nacional os motivos determinantes de tal medida.



Artigo 12º

**(Regime fiscal)**

As Partes tomarão medidas legislativas adequadas para evitar a dupla tributação e para tornar efectiva a punição da evasão fiscal. Aos cidadãos residentes de ambas as Partes não poderão ser colectadas taxas, contribuições ou impostos qualquer que seja a sua denominação ou natureza diferentes ou mais onerosas que os cobrados aos cidadãos nacionais.

Artigo 13º

**(Vigência, revisão e denúncia)**

1. Este Acordo é válido por um período de 5 anos, automaticamente renovável, excepto em caso de denúncia por uma das partes. A denúncia terá efeito seis meses subsequentes à notificação por escrito.

2. A denúncia deste Acordo não prejudica os direitos adquiridos durante a sua vigência.

3. Este Acordo poderá ser revisto a pedido de uma das Partes, a partir de cinco anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 14º

**(Disposições finais)**

1. O presente Acordo entrará em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação.

2. As Partes designarão os organismos de ligação aos quais será atribuída execução e aplicação permanente deste Acordo.

Feito na Cidade da Praia aos cinco dias do mês de Outubro de 2002, em dois textos, em português, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República da Guiné-Bissau, *Filomena Mendes Mascarenhas Tipote*, Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação Internacional e das Comunidades.

Pela República de Cabo Verde, *Manuel Inocêncio Sousa*, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

**Resolução nº 73/VI/2003**

de 21 de Abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução :

Artigo 1º

É aprovado, para ratificação, o Acordo Geral de Amizade e Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné- Bissau, assinado na cidade da Praia a 05 de Outubro de 2002.

Artigo 2º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula .

Aprovada em 26 de Março de 2003.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**Acordo Geral de Amizade e Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné-Bissau**

Preâmbulo

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné-Bissau, adiante designados “Partes Contratantes”;

Desejosos de reforçarem os laços históricos e a solidariedade existentes entre os povos cabo-verdiano e guineense;

Considerando o interesse mútuo na realização de esforços conjuntos com vista a alcançar o progresso económico, social e cultural;

Desejosos de regularem em bases sólidas as relações de cooperação entre os dois Estados;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

As Partes Contratantes promoverão a cooperação e a assistência mútua nos domínios económico, financeiro, científico, cultural, judicial, diplomático e consular em conformidade com as disposições do presente Acordo.

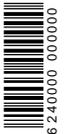
Artigo 2º

1. As formas de cooperação recíproca nos vários domínios, designadamente no económico, financeiro, técnico, científico, cultural, judicial, diplomático e consular serão definidos por acordos especiais que concretizarão o presente Acordo Geral.

2. As Partes Contratantes propõem-se celebrar um acordo cultural visando reforçar o intercâmbio cultural e artístico entre os dois povos, assim como a difusão da língua comum, com respeito mútuo das culturas guineense e cabo-verdiana.

Artigo 3º

As Partes Contratantes comprometem-se a celebrar um acordo em matéria diplomática e consular em ordem à protecção dos interesses dos Estados de Cabo Verde e da Guiné- Bissau e dos respectivos cidadãos.



6 240000 000000

Artigo 4°

Os organismos responsáveis pela implementação do presente Acordo são, pela República de Cabo Verde, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e, pela República da Guiné-Bissau, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação Internacional e das Comunidades.

Artigo 5°

Os organismos referidos no artigo anterior, estabelecerão, de comum acordo, mecanismos apropriados de implementação e acompanhamento da cooperação prevista no presente acordo, de exame dos progressos alcançados, e de elaboração de novas propostas com vista à resolução os problemas que possam surgir na sua implementação.

Artigo 6°

As Partes Contratantes acordam em resolver qualquer diferendo entre si, no âmbito da aplicação deste Acordo, através de negociações.

Artigo 7°

O presente Acordo não poderá ser modificado, sem o consentimento das Partes Contratantes. As modificações não afectarão as acções em execução.

Artigo 8°

1. O presente Acordo é concluído por um período de cinco (5) anos e renovar-se-á automaticamente, a menos que uma das Partes Contratantes notifique por escrito a sua intenção de o terminar, seis (6) meses antes da data da sua expiração.

2. O término deste Acordo não afectará o cumprimento de qualquer projecto em execução ou a validade de garantias já dadas no âmbito do mesmo.

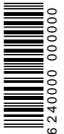
Artigo 9°

O presente Acordo entrará em vigor imediatamente após a notificação recíproca do cumprimento das formalidades constitucionais de cada Estado.

Feito na Cidade da Praia, aos cinco dias do mês de Outubro de 2002, em dois exemplares, em português, sendo ambos igualmente válidos.

Pelo Governo de Cabo Verde, *José Maria Pereira Neves*, Primeiro Ministro da República de Cabo Verde

Pelo Governo da Guiné Bissau, *Alamara Intchia Nhasse*, Primeiro Ministro da República da Guiné-Bissau.





## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n° 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

### AVISO

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: incv@cvtelcom.cv

### ASSINATURAS

	Para o país:		Para países de expressão portuguesa:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00	I Série .....	6 700\$00 5 200\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00	II Série .....	4 800\$00 3 800\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00	III Série .....	4 000\$00 3 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	7 200\$00 6 200\$00
			II Série .....	5 800\$00 4 800\$00
			III Série .....	5 000\$00 4 000\$00
AVULSO por cada página .....				10\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

*Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

PREÇO DESTA NÚMERO — 200\$00